LEI MUNICIPAL N.º 1.626/2005

DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARI ALVES DA ANUNCIAÇÃO, PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO,
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no município de Agudo a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP.
Parágrafo único. O serviço de que trata o *caput* compreende o consumo de energia elétrica na iluminação de vias públicas, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - É fato gerador da CIP, o consumo de energia elétrica, por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica, no território do Município de Agudo.

Art. 3º - O sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica que esteja cadastrado junto à concessionária do produto *energia elétrica*, com unidade de consumo localizada no perímetro urbano do Município de Agudo.

Art. 4º - A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica, constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora do produto para a unidade de consumo localizada no perímetro urbano.

Art. 5° - A alíquota de contribuição é de 5% (cinco por cento) sobre o valor da fatura mensal da unidade de consumo a que se refere o art. 4º.
§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo igual ou inferior a 50 kw/h.
§ 2º - Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:
a) classe industrial: 3.000 kw/h/mês
b) classe comercial: 2.000 kw/h/mês
c) classe residencial: 1.000 kw/h/mês
d) classe serviço público: 2.000 kw/h/mês
e) classe Poder Público: 2.000 kw/h/mês
§ 3º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6° - É responsável pela arrecadação e repasse da CIP no Município a Empresa Concessionária do Fornecimento do Produto *energia elétrica*, com distribuição no território de jurisdição do município de Agudo.

Art. 7º - Para dar cumprimento ao disposto no art. 6º o responsável tributário deverá:

I - lançar, mensalmente e de forma destacada, o valor da contribuição na fatura do consumo de energia elétrica dos consumidores ativos;
II - obedecer no lançamento do valor, a tabela anexa que integra a presente Lei;
III - arrecadar mensalmente, nas datas de vencimento das faturas de consumo dos consumidores ativos, o valor correspondente à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública;
IV - repassar o valor da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública arrecadado até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao vencido, para a conta especial do Município, nos termos fixados em regulamento.

Art. 8° - A empresa responsável pelo repasse da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, deverá apresentar semestralmente à Contratante relatórios contendo os consumidores inadimplentes.

Art. 9º - O descumprimento do estabelecido pela presente Lei acarretará ao responsável tributário a multa conforme o art. 4º, inciso II, alíneas *b* e *c* da Lei Municipal n.º 1.361/2001.

Art. 10 - O montante devido e não pago da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública será inscrito em dívida ativa 90 (noventa) dias após a notificação do Ente Público ao devedor.
Parágrafo único - Aos valores referidos no *caput* serão acrescidos juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 11 - Servirá como título hábil para cobrança e posterior inscrição em dívida ativa:
I - a comunicação do não pagamento efetuado pelo responsável tributário que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
III - outro documento emitido pelo responsável tributário que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

Art. 12 - O Poder Público, no prazo de 30 (trinta) dias de vigência da presente Lei, regulamentará a sua aplicação.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vigendo até 31 de dezembro de 2006, gerando efeitos para com relação ao que prevê o art. 5º a partir de 01 de janeiro de 2006, observado o disposto no art. 150, Inciso III, letra *c*, da Constituição Federal.

GABINETE DO PREFEITO, aos 30 de novembro de 2005; 148º da Colonização e 46º da Emancipação.

ARI ALVES DA ANUNCIAÇÃO
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

ROMEU ANTÔNIO UNFER
Sec. Mun. da Administração

TABELA

Alíquotas por Classe/Subclasse e Faixa de Consumo / Limites de Isenção

CLASSES/SUBCLASSE	FAIXA DE CONSUMO EM kWh	ALIQUOTA %	LIMITES EM kWh
Residencial **Subclasse - Todas**	**De 0 a 50** **Acima 51**	**Isento** 5,0	Acima de 1000
Industrial **Subclasse - Todas**	Todas	5,0	Acima de 3.000
Comercial/Serviços **Subclasse - Todas**	Todas	5,0	Acima de 2.000
Poder Público **Subclasse - Todas**	Todas	5,0	Acima de 2.000
Serviço Público **Subclasse - Todas**	Todas	5,0	Acima de 2.000

ARI ALVES DA ANUNCIAÇÃO
Prefeito Municipal